DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11460/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119131/2012
PROTOCOLO	**:** 1368093
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDEN. DE DESPESAS	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 151/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** CELSO NEVES FARIAS – ME
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA COMPOR A MERENDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2012.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 58.690,37

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA COMPOR A MERENDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2012. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 151/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Celso Neves Farias – ME***, objetivando a aquisição de produtos da agricultura familiar, para compor a merenda das escolas municipais no segundo semestre de 2012, com valor contratual no montante de R$ 58.690,37 (cinquenta e oito mil seiscentos e noventa reais e trinta e sete centavos).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, através das Decisões Singulares DSG-G.MJMS – 3347/2013 (processo n.º 119130/2012) e DSG-G.MJMS – 8775/2013 (pp. 182/184).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Prima facie, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 392/397 sua Análise ANA –6ICE – 4738/2014, opinando pela ***irregularidade e ilegalidade*** da execução financeira, visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado **(3ª fase).**

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 5270/2014, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo.

Por sua vez, o G.MJMS – 15034/2014 (pp. 402/403) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 411/418 e 420/424, no afã de legitimar a prestação de contas apresentada.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 20440/2014 (pp. 426/432), e o *Parquet* de Contas, PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 7081/2016, mantiveram suas respectivas conclusões, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da 3ª fase da contratação pública (execução financeira).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira e da consequente prestação de contas (3ª fases).

Verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	58.690,37
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	58.690,37
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	3.298,99
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	55.391,38
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$	53.099,70
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	53.099,70

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais docu-

mentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 151/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Dirceu Luiz Lanzarini***, Ex-prefeito Municipal de Amambai, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 151/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades

administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat